

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 2.784 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Educação.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município e conforme prevê o artigo 243 da Constituição Estadual de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação (CME), previsto na Lei Orgânica do Município de Mauá em seus artigos 180, parágrafo único, 184, 185, 186, 187, 188, 189, § 2º e artigo 243 da Constituição Estadual, tem seu objetivo, competência e composição definidos nesta Lei.

Seção I - DOS OBJETIVOS

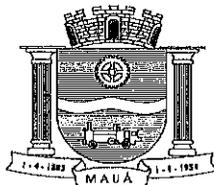
Art. 2º O Conselho Municipal de Educação (CME), órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador tem por objetivos:

I - apresentar diagnósticos e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar o ensino fundamental e médio, regular e supletivo, a educação infantil, a educação para o trabalho e a educação especial nos diferentes níveis;

II - compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais; públicas, autárquicas e privadas; na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, atentando para a economia e a racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros e físicos;

III - compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, integrando-as com a saúde, assistência pública, habitação, cultura e o lazer;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, nos artigos 255 e 256 da Constituição Estadual e no artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Mauá;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 2.784 ,DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

- fls 02 -

V - fazer diagnóstico e propor uma política geral para enfrentar o desafio de erradicar o analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população adolescente e jovem, conjugando os esforços entre a sociedade civil e as diferentes esferas dos poderes públicos municipal e estadual;

VI - promover o debate com a sociedade a fim de permitir à escola renovar-se continuamente, melhorando a qualidade do ensino e promovendo a formação de cidadãos conscientes, atuantes e criativos;

VII - o Conselho Municipal de Educação (CME) terá como objetivo básico ampliar o espaço político de discussão sobre a educação e a cidadania, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES

(CME):
Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Educação

I - participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;

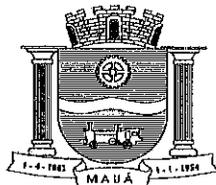
II - estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, visando à ampliação de atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todas as esferas de atuação do Município;

III - formular e traçar diretrizes para a organização do sistema de ensino do Município e propor medidas que visem a melhoria do mesmo;

IV - contribuir no esforço de todas as instâncias da área da Educação, no sentido de diagnosticar evasão, retenção e qualidade, propondo medidas que venham a elevar a qualidade do ensino no Município;

V - apontar alternativas de solução para a evasão, retenção e qualidade de ensino das escolas;

- segue fls. 03 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 2.784 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

- fls 03 -

VI - realizar estudos sobre a demanda, necessidade de ampliação e compatibilização da rede física estadual e municipal no Município, bem como a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;

VII - apontar providências que garantam que as oportunidades de ensino sejam asseguradas a todos, em igualdade de condições;

VIII - opinar no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

IX - fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referentes às crianças, adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminações, bem como os portadores de deficiência, garantindo sua integração em todos os segmentos da sociedade;

X - indicar um de seus membros para participar do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme prevê o artigo 4º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

XI - participar da discussão do Estatuto do Magistério Municipal e fiscalizar sua aplicação e funcionamento;

XII - emitir pareceres sobre assuntos e questões pedagógicas e educacionais que lhes sejam propostas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Prefeitura Municipal de Mauá;

XIII - opinar sobre os convênios educacionais de ação inter-administrativa de interesse do Município;

XIV - emitir parecer sobre interesse e necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias no que se refere à Educação;

XV - divulgar através de publicação as atividades do Conselho Municipal de Educação (C.M.E.) nos veículos de comunicação do Município, ficando vetado o uso de tal emenda para fins políticos partidários;

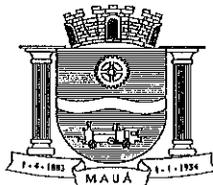
XVI - exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

XVII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitados pelo Poder Público;

XVIII - elaborar e alterar o seu regimento.

XIX - VETADO.

- segue fls. 04 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 2.784 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

- fls 04 -

Seção III - DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação (C.M.E.), será composto por 16 membros, eleitos por voto direto e universal dentre seus pares e nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I - quatro (4) representantes do Poder Público, sendo dois (2) do Executivo Municipal e dois (2) indicados pelo Legislativo Municipal;

II - quatro (4) profissionais do ensino do Município, devendo estar presentes os profissionais das redes municipal, estadual e privada;

III - dois (2) representantes dos alunos do Município, e dois (2) pais de alunos, também do Município;

IV - quatro (4) representantes de entidades da sociedade civil, devidamente registradas, do Município.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente e, no caso dos representantes eleitos, será respeitada, para a sua indicação, o número de votos, à época da eleição.

§ 2º O conselheiro perderá o mandato por falta, sem justo motivo, a quatro reuniões consecutivas do Conselho, pelo não comparecimento à metade das sessões plenárias realizadas no curso de um ano, renúncia ou morte.

§ 3º VETADO.

Art. 5º Os membros do Conselho e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito, até a última semana do mês de março, para um mandato de dois (2) anos, sendo permitida a reeleição de qualquer conselheiro titular ou suplente por uma única vez.

Art. 6º A função do conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

Seção IV - DO FUNCIONAMENTO

- segue fls. 05 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI N° 2.784 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997 -fls. 05

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, por convocação da maioria simples de seus membros, sempre que for necessário.

Art. 8º A presidência do Conselho Municipal de Educação (C.M.E.) será exercida por um dos membros, eleito pelo Conselho, para um mandato de um (1) ano, sendo permitida apenas uma eleição consecutiva.

§ 1º O presidente e o vice-presidente serão eleitos por maioria simples dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação (C.M.E.) terá, também um vice-presidente, eleito nas mesmas condições que substituirá o presidente em caso de ausência, impedimento ou vacância.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação (C.M.E.), condições materiais e humanas necessárias ao seu efetivo funcionamento.

Art. 10 VETADO

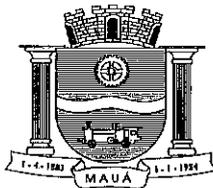
Seção V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 Caberá ao Poder Executivo Municipal em conjunto com a Secretaria de Educação do Município, no prazo de quinze (15) dias contados a partir da publicação desta lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores, que deverão, proceder a eleição dos segmentos que comporão o Conselho Municipal de Educação (C.M.E.).

Art. 12 O Conselho será instalado no prazo máximo de sessenta (60) dias após a promulgação da presente lei.

§ 1º No prazo máximo de sessenta (60) dias após a instalação e posse de seus membros, o Conselho Municipal de Educação (C.M.E.) elaborará o seu Regimento Interno, objetivando regulamentar sua organização e funcionamento.

§ 2º O Prefeito dará posse aos membros do primeiro mandato do Conselho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.784 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

-fls. 06

Art. 13 Excepcionalmente o primeiro mandato dos membros do Conselho e seus respectivos suplentes de que trata o artigo 5º, encerrar-se-á em março do ano 2000.

Art. 14 A sessão de instalação do Conselho Municipal de Educação (C.M.E.) será presidida pelo Secretário de Educação do Município, e nas demais pelo presidente do Conselho que deverão coordenar os trabalhos necessários para eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

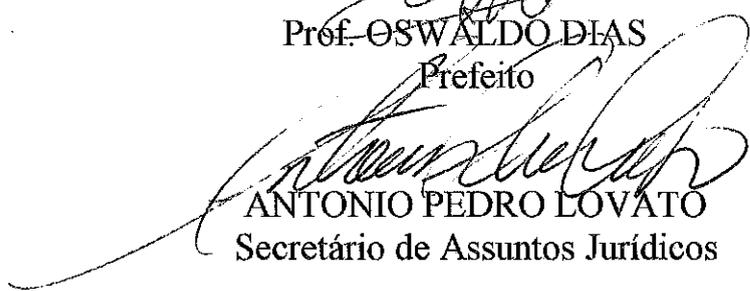
Art. 15 O processo de eleição dos membros do Conselho será organizado e fiscalizado por uma comissão composta por dois representantes de cada segmento de que trata o art. 4º desta lei.

Seção VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 24 de novembro de 1997.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos


JEANETE BEAUCHAMP
Secretária de Educação

- vide-verso -